

## NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0: O DECLÍNIO DA TERRITORIALIDADE E OS NOVOS HORIZONTES DA ESPECIALIZAÇÃO

### JUSTICE 4.0 CORES: THE DECLINE OF TERRITORIAL JURISDICTION AND THE NEW HORIZONS OF SPECIALIZATION

Marco Antonio dos Santos Rodrigues

Caio Watkins

**Resumo:** Este artigo examina a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e a forma como eles podem transformar a organização do Poder Judiciário. Por meio da análise dedutiva de conceitos jurídicos, textos normativos e experiências práticas, são estudados os papéis da territorialidade e da especialização no acesso à Justiça para, ao final, concluir que a justiça digital pode aprimorar a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional com enfoque na segunda.

**Palavras-chave:** Processo civil. Justiça digital. Núcleo de Justiça 4.0. Territorialidade. Especialização.

**Abstract:** This article examines the creation of Justice 4.0 Cores and the way in which they can transform the Judiciary organization. Through the deductive analysis of legal concepts, normative texts and practical experiences, this paper studies the role of territorial jurisdiction and specialization in the access to justice and concludes that digital justice can improve the efficiency and jurisdictional quality with a focus on specialization.

**Keywords:** Civil Procedure. Digital Justice. Justice 4.0 Cores. Territorial jurisdiction. Specialization.

## 1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário passou por intensas transformações tecnológicas nos últimos anos. Até o início de 2020, o sistema de justiça vinha recebendo o influxo de novas

tecnologias pouco a pouco<sup>1</sup>, como era natural e esperado. Com a eclosão da pandemia da covid-19<sup>2</sup>, porém, houve uma aceleração brusca desse fenômeno<sup>3</sup>. Os tribunais tiveram que fechar suas portas praticamente da noite para o dia em decorrência dos imperativos de isolamento e

1 Em 2006, foi editada a Lei n. 11.419/2006, que disciplinou o processo eletrônico. No mesmo ano, o Código de Processo Civil de 1973 foi alterado pela Lei n. 11.382/2006, passando a prever a prática, a comunicação, o armazenamento, a produção, a transmissão e a assinatura de atos por meio eletrônico (art. 154), a expedição de cartas por meio eletrônico (art. 202, § 3º), a realização de alienação em hasta pública pela internet (art. 689-A), a penhora *online* de bens do devedor (art. 655-A), entre outras inovações. Nos anos de 2008 e 2009, o Código de Processo Penal sofreu modificações pelas Leis n. 11.690/2008, n. 11.689/2008 e n. 11.900/2009 para tratar das oitivas de testemunhas e réus por videoconferência (arts. 185, § 2º, 217 e 222, § 3º), bem como para permitir o registro de depoimentos e interrogatórios por meio de gravação eletrônica (art. 475). Em 2011, a monitoração eletrônica foi introduzida no CPP como medida cautelar pessoal diversa da prisão (art. 319, IX, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011) e, em 2012, os leilões passaram a ser realizados preferencialmente por meio eletrônico no processo penal (art. 144-A, § 1º). Em 2015, foi publicado o novo Código de Processo Civil, que dedicou duas seções exclusivamente para disciplinar a prática eletrônica de atos processuais (arts. de 193 a 199) e os documentos eletrônicos (arts. de 439 a 441), além de prever o emprego da tecnologia ao processo judicial em diversas passagens ao longo de seu corpo. Também em 2015 foi editada a Lei de Mediação, que prevê a possibilidade de sessões de autocomposição pela internet (art. 46 da Lei n. 13.140/2015).

2 O estado de calamidade pública decorrente da pandemia foi juridicamente reconhecido em território nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020.

3 Entre 2020 e 2022, foram editadas diversas leis e resoluções a respeito da aplicação da tecnologia ao cotidiano das cortes. A título exemplificativo, a Lei n. 13.994/2021 permitiu expressamente a conciliação não presencial nos Juizados Especiais mediante a utilização de recursos tecnológicos; a Lei n. 14.195/2021 promoveu alterações no CPC/2015 para prescrever que a citação seria feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 246); a Lei n. 14.129/2021 apresentou princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência na administração pública por meio, dentre outros, da inovação e da transformação digital; as Resoluções CNJ n. 314 e 341/2020 determinaram a adoção de providências pelos tribunais para viabilizar o trabalho remoto de juízes e servidores, bem como a prática de atos processuais virtuais; a Resolução CNJ n. 317/2020 tratou da possibilidade de realização de perícias por meio virtual em ações relativas a benefícios previdenciários ou assistenciais; a Resolução CNJ n. 335/2020 criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), visando, entre outros aspectos, integrar e consolidar os sistemas eletrônicos do Judiciário e adotar soluções que envolvem *machine learning*, inteligência artificial, automação de atividades, incremento da robotização e emprego de técnicas disruptivas para aprimorar a qualidade dos serviços judiciários; a Resolução CNJ n. 345/2020 dispôs sobre o Juízo 100% Digital, permitindo a instituição de unidades jurisdicionais nas quais todos os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, o que representa a instituição de cortes *online* no Judiciário brasileiro; a Resolução CNJ n. 358/2020 determinou que os tribunais deveriam disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, verdadeiras plataformas de ODR (*online dispute resolution*) que poderão contar com negociação intermediada pela troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas e com possibilidade de formulação de propostas pelo sistema; a Resolução CNJ n. 372/2021 disciplinou o Balcão Virtual, plataforma de videoconferência para o atendimento ao público; e a Resolução CNJ n. 385/2021 dispôs sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, órgãos jurisdicionais digitais especializados em razão da matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

distanciamento social, ao passo que a Justiça, como serviço público<sup>4</sup> essencial que é, não poderia interromper suas atividades. Nessa conjuntura, o Judiciário teve que rapidamente absorver soluções tecnológicas para encontrar formas de continuar funcionando independentemente do fechamento das suas instalações físicas<sup>5</sup>.

O trabalho remoto, que ainda era muito incipiente, tornou-se corriqueiro<sup>6</sup>. As audiências, quando possível, deixaram de ser presenciais e transmudaram para o ambiente virtual. As citações e intimações passaram a ser realizadas por meios de comunicação a distância, como *e-mail*, telefone e aplicativos de mensagens instantâneas. Conquanto muitas dessas rotinas já fossem admitidas pelo ordenamento jurídico e até mesmo praticadas regularmente em algumas unidades judiciárias, o fato é que elas se propagaram numa velocidade exponencial e logo se tornaram usuais na maioria das comarcas e subseções judiciárias do país.

É verdade que muitos atos processuais precisaram ser adiados em razão da suspensão das atividades forenses presenciais, mas, no geral, pode-se afirmar que o Poder Judiciário funcionou bem enquanto sua estrutura física esteve total ou parcialmente inoperante. De acordo com o relatório “Justiça em Números 2021”, do Conselho Nacional de Justiça, durante o período da pandemia, o Judiciário brasileiro proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, além de 59,5 milhões de decisões judiciais, e obteve um desempenho superior a diversos outros países em termos de acesso à justiça, gestão do trabalho e infraestrutura tecnológica:

Em pesquisa realizada pela International Association for Court Administration, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, figurando no primeiro quartil amostral, em 9ª posição. Foi destacado que diversos países, diferentemente do que ocorreu no Brasil, não promoveram atendimento às partes durante a pandemia, tais como a Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia. Nas cortes do Reino Unido, as restrições legais de controle à pandemia, que impediam audiências presenciais, só foram suspensas

em julho de 2021 e, no País de Gales e Escócia, em agosto de 2021. As restrições determinadas impediram as audiências presenciais, tribunais do júri, impedindo ainda o início de novas ações judiciais. As cortes da Austrália, até a presente data, estão restringindo os serviços presenciais em seus cartórios, sendo necessário que as partes e cidadãos direcionem suas demandas por telefone ou e-mail. [...]. A Corte de Justiça da União Europeia – CJEU foi instada a se manifestar sobre o direito de acesso à Justiça durante a pandemia em decorrência das restrições instituídas pelo governo italiano e seu impacto no Poder Judiciário daquele país. O governo francês, a seu turno, permaneceu aberto para assuntos essenciais, tais como processos criminais, demandas cíveis de família e crimes de violência. Afora tais temáticas, as cortes francesas permaneceram fechadas (CNJ, 2021, p. 14-15).

Esse cenário impulsionou o despertar de uma nova compreensão a respeito da forma de prestar a jurisdição estatal. Positivamente, se foi possível exercer as atividades jurisdicionais mesmo com as instalações físicas fechadas, também seria factível exercê-las para além do espaço físico, ou seja, de forma desvinculada de um determinado local. A atividade jurisdicional, dessa maneira, não precisaria necessariamente estar atrelada a um edifício (fórum) ou circunscrita às proximidades de tal espaço físico, podendo, em muitos casos, “libertar-se dessas amarras”.

Essa premissa abre caminho para a redefinição do papel da territorialidade e fomenta a construção de novos arranjos para a organização do sistema de competências e alocação das forças de trabalho do Poder Judiciário. O desprendimento da prestação jurisdicional de espaços físicos e de territórios limitados confere mais maleabilidade à administração judiciária, que, nessa toada, pode ser pensada com enfoque na eficiência e na especialização.

Adotadas as cautelas necessárias, a mitigação do aspecto territorial da jurisdição não prejudica o acesso à justiça. Ao contrário, ela tende a fortalecer tal princípio, na medida em que proporciona aos jurisdicionados prestação jurisdicional com mais qualidade e eficiência.

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram criados com base nesse ideal. A proposta desse trabalho é examinar como

4 Segundo Cadiet e Jeuland (2013, p. 40, *apud* CABRAL, 2021, p. 220), a justiça estatal é um serviço público tanto no aspecto orgânico, como instituição, quanto no aspecto material, como atividade desempenhada em favor dos jurisdicionados e da sociedade como um todo. Sendo um serviço público, a justiça estatal deve funcionar em conformidade com os princípios comuns aos serviços públicos em geral.

5 O funcionamento do Judiciário em larga escala durante o período em que as atividades presenciais foram suspensas só foi possível em virtude de grande parte do acervo processual tramitar de forma eletrônica. O Relatório Justiça em Números 2020 do CNJ apresenta a seguinte informação: “Levantamento realizado pelo CNJ em maio de 2020 para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. Apenas 13 de 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. São eles: TJES (21% do acervo eletrônico), TJRS (23% eletrônico), TJMG (31% eletrônico), TJPA (38% eletrônico), TJSP (53% eletrônico), TJPE (62% eletrônico), TJCE (79% eletrônico), TJSC (84% eletrônico), TRF-1 (37% eletrônico), TRF-5 (86% eletrônico), TJM-SP (30% eletrônico), TJM-MG (57% eletrônico) e TRT 10 (83% eletrônico). A Justiça Eleitoral não participou da pesquisa, pela inaplicabilidade da Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020, que estabelecem medidas de funcionamento do Poder Judiciário para prevenção ao contágio do novo coronavírus”. (CNJ, 2020, p. 113).

6 Em junho de 2020, foi apurado que 79% dos servidores do Poder Judiciário estavam trabalhando de maneira remota, enquanto 10% realizavam trabalho presencial em regime de rodízio, 6% estavam com as atividades suspensas em razão da incompatibilidade com o regime de trabalho remoto e apenas 5% já realizavam o trabalho remoto antes da pandemia. (CNJ, 2020, p. 11).

essas unidades judiciárias podem modernizar e aprimorar a organização judiciária focando na especialização em detrimento da territorialidade.

No primeiro item, apresentam-se os Núcleos de Justiça 4.0, analisando sua criação, características e primeiras experiências; no segundo, discute-se o papel da territorialidade e da especialização para o acesso à justiça; no terceiro, discorre-se sobre o balanço entre especialização e territorialidade, que deve ser feito na distribuição de competências e como os Núcleos de Justiça 4.0 podem impactar nessa equação; em quarto e último lugar, apresenta-se a conclusão.

## 2. OS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0: HISTÓRICO, CARACTERÍSTICAS E PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS

A Resolução CNJ n. 345, de 8 de outubro de 2020, autorizou que os tribunais implementassem o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário. Trata-se de uma modalidade facultativa de tramitação processual (FUX, 2021) na qual os atos são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet<sup>7</sup>. O atendimento ao público é realizado por telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais e pela plataforma do Balcão Virtual, ao passo que as audiências são realizadas apenas por videoconferência, ainda que em sala disponibilizada às partes pelo Poder Judiciário.

A ideia subjacente à criação do Juízo 100% digital foi disponibilizar aos jurisdicionados uma nova forma de se obter prestação jurisdicional, totalmente *online*, atenta ao fenômeno da transformação digital e capaz de reduzir os gastos de tempo, energia e dinheiro no processamento dos conflitos. Com a criação do Juízo 100% digital, as partes teriam a faculdade de processar suas demandas perante a via tradicional ou por meio desse novo modelo de tramitação processual totalmente virtual.

Observe-se que a Resolução CNJ n. 345/2020 atrelou o Juízo 100% digital às unidades judiciárias já existentes, as quais, por sua vez, estavam vinculadas a sedes físicas. Essa resolução não dispôs sobre a possibilidade de criação de Juízos 100% digitais como órgãos jurisdicionais totalmente autônomos e desvinculados de um determinado território. Ao contrário, foi explicitado que, naquela oportunidade, não se pretendia promover alteração ou reorganização do sistema de competências<sup>8</sup>. Veja-se, portanto, que o Juízo 100% digital, por ocasião da sua criação, permanecia adotando as regras de competência territorial presente no ordenamento jurídico.

É inegável que a previsão de modalidade de tramitação processual totalmente virtual representou

avanço no que diz respeito à transformação tecnológica do Poder Judiciário e à economia de tempo e recursos. Esse avanço, entretanto, ainda era um tanto quanto tímido, especialmente porque durante a pandemia muitas unidades jurisdicionais já vinham processando e julgando causas de maneira totalmente virtual, de modo que os Juízos 100% digitais teriam apenas institucionalizado essa forma de processamento de demandas.

Apesar de relevante, o modelo concebido pela Resolução CNJ n. 345/2020 subaproveitava as vantagens e as possibilidades fornecidas pela virtualização. Com efeito, admitida a possibilidade de tramitação integralmente virtual de processos, não haveria motivos para não se permitir a criação de unidades jurisdicionais autônomas, desvinculadas de qualquer centro de competência pré-existente e de territórios ou espaços físicos delimitados para processar e julgar causas eletronicamente.

O passo seguinte, porém, não demorou a ser dado. A Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021, dispôs sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, explorando os benefícios da virtualização de forma bem mais extensa.

Indo bastante além do intuito de tornar o sistema mais eficiente com a economia de tempo e de recursos proporcionada por um modelo de processamento *online* de casos como foi a tônica da Resolução CNJ n. 345/2020, a Resolução CNJ n. 385/2021 aproveitou a virtualização em sua faceta mais disruptiva, promovendo a mitigação do aspecto territorial da prestação jurisdicional e fomentando a especialização.

Em essência, os Núcleos de Justiça 4.0 são unidades jurisdicionais especializadas em razão da matéria, com competência sobre toda a extensão territorial compreendida nos limites da jurisdição do tribunal e que adotam o modelo de processamento de demandas inerente aos Juízos 100% digitais.

Juízos especializados em razão da matéria não são nenhuma novidade para o Poder Judiciário, que há muito tempo convive com varas, órgãos fracionários e até mesmo tribunais inteiros organizados por meio da especialização. A grande inovação consiste em aliar a especialização à virtualização, o que permite que a primeira seja expandida quase que sem fronteiras, uma vez que os Núcleos de Justiça 4.0 não estão sujeitos a nenhuma limitação territorial que não seja a própria área sobre a qual o tribunal que os integram exerce jurisdição. Essa perspectiva permite a criação de novos arranjos para a organização judiciária e a redefinição do sistema de competências, tornando o sistema mais funcional e adequado às exigências da sociedade contemporânea.

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram projetados para funcionar como unidades judiciárias autônomas, desvinculadas por completo daquelas já existentes, contando com

<sup>7</sup> A prática de atos processuais presenciais é possível apenas em caráter excepcional, como disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Resolução CNJ n. 345/2020.

<sup>8</sup> Tal conclusão pode ser extraída dos arts. 2º, 8º, § 4º, parte final e § 5º da Resolução CNJ n. 345/2020.

juízes especialmente designados para atuarem em tais órgãos. Cada Núcleo de Justiça 4.0 deve contar com pelo menos três juízes, entre os quais um seja o coordenador da unidade. Os processos são distribuídos livremente entre os julgadores. Os magistrados podem ser designados em regime de exclusividade ou acumulação, observando-se o prazo, que não deve ser inferior a um ano e nem superior a dois, admitindo-se reconduções. A seleção é feita por edital, seguindo os critérios de antiguidade e merecimento.

O processamento de uma demanda num Núcleo de Justiça 4.0 ainda é facultativo, o que decorre da exigência de implementação gradual das inovações tecnológicas no Poder Judiciário e demanda um prazo razoável para a assimilação e adaptação das partes e dos advogados para essa transmutação da prestação jurisdicional do meio físico para o virtual.

O primeiro Núcleo de Justiça 4.0 foi criado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por intermédio da Resolução n. TRF2-RSP-2021/00035, de 29 de abril de 2021. Além de regulamentar a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do tribunal, tal ato instalou diretamente as primeiras unidades judiciais dessa espécie nas seções judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com especialização em matéria de saúde pública, à exceção das ações coletivas. Mais recentemente, em 2022, o mesmo tribunal editou a Resolução n. TRF2-RSP-2022/0004, autorizando a conversão de unidades judiciárias físicas em Núcleos de Justiça 4.0 especializados em matéria previdenciária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins seguiu caminho parecido, tendo instalado um Núcleo de Justiça 4.0 para processar e julgar causas relacionadas à saúde pública e a direito previdenciário, com exclusão das ações acidentárias (Instrução Normativa TJTO n. 11/2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução TJGO n. 156/2021), por sua vez, também instituiu um Núcleo de Justiça 4.0 especializado em matéria de saúde, mas englobando tanto a fornecida pelo sistema público quanto a prestada por planos privados. Além disso, foi criado outro Núcleo de Justiça 4.0 especializado em “ações de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública Estadual”.

Outras especializações podem ser verificadas no Rio de Janeiro e no Mato Grosso. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implantou seu primeiro Núcleo de Justiça 4.0 para processar e julgar causas sobre propriedade industrial, direitos autorais e nome

comercial (Ato Executivo TJRJ n. 166/2021), e o segundo especializado em execução contra clubes esportivos em situação de insolvência civil (Ato Normativo TJRJ n. 24/2021). O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por seu turno, instalou um Núcleo 4.0 especializado em execuções fiscais estaduais e outro em direito bancário (Provimento TJMT/CM n. 19/2021).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região optou por criar seu primeiro Núcleo de Justiça 4.0 limitado territorialmente à cidade de Recife, em vez de abranger todo o Estado, com competência para o processamento e julgamento de causas referentes a servidores públicos civis e militares (Resolução Pleno TRF5 n. 24/2021). O segundo Núcleo criado pelo tribunal, porém, já teve sua extensão territorial alargada, tendo sido instalado para tratar de causas que envolvem seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH em toda a seção judiciária de Pernambuco.

Já o Tribunal Regional Federal da 1ª Região facultou a criação de uma inusitada estrutura, o Núcleo de Justiça 4.0 – Apoio (art. 8º da Resolução TRF1 PRESI n. 47/2021), visando institucionalizar, por meio de Núcleos 4.0, os já conhecidos grupos especiais de auxílio a varas sobrecarregadas ou com muitos processos conclusos além do tempo devido.

Essas e outras iniciativas começam a se espalhar rapidamente pelo país e a tendência é que cada vez mais Núcleos de Justiça 4.0 sejam criados, com especializações e até mesmo finalidades<sup>9</sup> distintas, como pode-se observar no breve apanhado feito nas linhas anteriores.

Em consulta realizada, em 7 de setembro de 2022, ao Mapa de Implantação do Conselho Nacional de Justiça,<sup>10</sup> verifica-se que já foi alcançado o emblemático número de cem serventias do Núcleo de Justiça 4.0 criadas. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região lidera a lista dos tribunais mais engajados nessa atividade, com 16 unidades implantadas, seguido pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, do Rio de Janeiro e do Amazonas, com 8, 7 e 6 unidades, respectivamente. No total, 37 tribunais brasileiros, federais, estaduais, eleitorais e do trabalho, já contam com ao menos um Núcleo de Justiça 4.0 em sua estrutura organizacional.

Nesse panorama, mostra-se pertinente analisar os papéis desempenhados pela territorialidade e pela especialização na prestação jurisdicional, considerando que esses são os principais ideais colocados em embate no processo de implantação dessas unidades, para, na sequência, refletir sobre o balanceamento entre tais ideias na era da justiça digital.

9 A maioria dos Núcleos de Justiça 4.0 mencionados parece, de fato, promover algum grau de especialização em razão da matéria. Entretanto, alguns núcleos parecem simplesmente criar unidades jurisdicionais virtuais autônomas, ainda que dotadas de pouco ou nenhum grau de especialização material, como o Núcleo de Justiça 4.0 – Apoio do TRF5 e o Núcleo especializado em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual do TJGO.

10 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 7 set. 2022. Acesso em: 7 set. 2022.

### 3. OS PAPÉIS DA TERRITORIALIDADE E DA ESPECIALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é o direito fundamental que autoriza a submissão de toda lesão ou ameaça de lesão a direito à apreciação jurisdicional (SANTOS, 1986, p. 18), além do acesso à solução justa para os conflitos de interesses que venham a surgir (RODRIGUES, 2017, p. 24/25). Funciona como uma cláusula geral de cobertura de todos os direitos consagrados pelo ordenamento jurídico (DINARMARCO, 2005, p. 112), ocupando, assim, uma função de destaque no sistema<sup>11</sup>. Se um ordenamento jurídico pretende não apenas proclamar, mas também garantir efetivamente direitos, ele deve assegurar o acesso à justiça como um dos seus pilares de sustentação (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

Como todo direito fundamental, o acesso à justiça deve ser informado pelos princípios da universalidade e da igualdade (RODRIGUES; TAMER, 2021, p. 133), isso significa que deve ser garantido a todos e que todos devem ter condições reais para se valerem dele. Por conseguinte, o sistema jurídico deve se estruturar de maneira a superar quaisquer obstáculos que os sujeitos possam enfrentar para exercerem o direito fundamental de acesso à justiça<sup>12</sup>.

Existem diversos fatores que podem funcionar como barreiras para o acesso igualitário à justiça, tais como custos elevados, ausência de tempo disponível, falta de informações adequadas, problemas de representação relacionados a alguns litigantes, dificuldades de tutelar determinados direitos, intimidação cultural, entre muitos outros.

Uma das principais barreiras para o acesso à justiça está ligada a questões geográficas e é nesse aspecto que entra em cena a territorialidade enquanto ideal de organização judiciária.

Com efeito, considerando as proporções continentais do Brasil, a distância entre os jurisdicionados e o tribunais é um fator que tradicionalmente pode obstar o acesso à justiça. Sabe-se que muitas pessoas moram em cidades do interior do país que não contam com serviços básicos de cidadania, como escolas, hospitais, agências de previdência social e cortes de Justiça. Para acessar tais serviços, essas pessoas precisam se deslocar por longas distâncias, por diversos meios de transporte, o que consome muito tempo e dinheiro.

Devido a esse cenário, Leonardo Greco (2005, p. 207) afirma que:

justiça distante significa, em muitos casos, ausência de lei, porque violações de direitos são cometidas e é muito custoso e demorado acionar o aparelho judiciário [...]. Somente a presença do Judiciário em todas as áreas habitadas do território nacional poderá assegurar o efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos.

Portanto, a expansão do Poder Judiciário por todo o território nacional foi um movimento necessário para ampliar o acesso à justiça e aproximá-la dos jurisdicionados. A construção de fóruns em diversos locais materializava a ideia de “levar a justiça ao alcance dos cidadãos”. Pode-se argumentar, também, que a instalação de fóruns tem uma função simbólica de atestar que o direito deve ser observado naquele local e que a justiça está disponível ao alcance de todos na região, mesmo aqueles que não venham efetivamente a acessá-la.

Ocorre, porém, que o modo de se compreender e assegurar o acesso à justiça pode variar ao longo do tempo de acordo com mudanças nas circunstâncias políticas, econômicas e sociais que o envolvem. Positivamente, o direito processual é um espelho da cultura de sua época (CAPPELLETTI, 1992, p. 2), razão pela qual seus institutos devem receber interpretação evolutiva (DINARMARCO, 2005, p. 246).

Se as questões geográficas já consubstanciaram, no passado, um dos principais entraves para o acesso à justiça, o certo é que atualmente sobressaem outras barreiras. Novas tecnologias criaram formas mais eficazes de comunicação, estreitaram relações e diminuíram distâncias, minimizando a relevância das barreiras geográficas para o acesso à justiça. Inclusive, já há quem questione se a justiça seria de fato um lugar ou se teria se tornado simplesmente um serviço (SUSSKIND, 2019, p. 95) que poderia ser acessado remotamente a qualquer tempo e em qualquer lugar.

De outro lado, o conceito de acesso à justiça evoluiu dogmaticamente. Se antes sua missão era essencialmente assegurar que todos pudessem submeter suas pretensões ao Poder Judiciário, hoje o acesso à justiça expandiu seus horizontes e passou a projetar suas atenções também para a qualidade da prestação jurisdicional a ser garantida aos usuários do sistema, tanto no que se refere aos meios pelos quais a jurisdição é exercida quanto em relação aos produtos de tal atividade. Não basta colocar a jurisdição à disposição da sociedade. É preciso que os mecanismos jurisdicionais disponibilizados sejam instrumentais,

11 Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 249), “a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário”.

12 Pode-se conceber o acesso à justiça como a projeção do princípio da igualdade sob a ótica do exercício da jurisdição (PINHO, 2019, p. 242).

adequados e efetivos, bem como capazes de produzir resultados justos<sup>13</sup>.

A percepção da sociedade a respeito da Justiça também se alterou. Atualmente, parece claro que a ideia de um Judiciário funcional e capaz de atender as suas missões institucionais é muito mais importante para o sentimento de validação do Direito e da Justiça do que a existência de imponentes prédios para abrigar os serviços judiciários.

A tônica contemporânea, portanto, reside na eficiência e na qualidade da prestação jurisdicional. Esse tema é extenso e suscetível a múltiplas abordagens. Existem inúmeros caminhos para imprimir mais eficiência ao sistema e, com isso, aumentar os níveis qualitativos de acesso à justiça. Para os propósitos do presente estudo, o enfoque será dado em apenas um desses caminhos: a especialização de competências.

A especialização consiste numa prática profissional voltada para fomentar o domínio de conhecimento e técnicas inerentes a um determinado segmento de atuação a fim de se alcançar um nível relativamente alto de expertise se comparado com outros centros decisórios (CABRAL, 2021, p. 287).

A criação de juízos especializados em determinados assuntos tende a beneficiar o sistema de justiça com ganhos de eficiência, expertise dos profissionais e uniformidade das decisões (BAUM, 2009, p. 1675/1676). Com efeito, além de permitirem melhor distribuição de tarefas e organização das forças de trabalho do Poder Judiciário, os centros de competência especializados têm aptidão para criar rotinas e modelos de atuação capazes de imprimir mais celeridade e efetividade para o processamento das causas. Ademais, a concentração de competência acaba por elevar o conhecimento dos julgadores a respeito de determinados assuntos, o que promove o aprofundamento dos debates, a evolução do direito e mais qualidade decisória. A especialização também torna menos difusa a apreciação de determinadas matérias sensíveis, o que contribuiu para assegurar uniformidade e coerência às decisões judiciais e ainda favorecer o diálogo interinstitucional entre as entidades envolvidas na aplicação da matéria (GRAMCKOW; WALSH, 2013, p. 6).

É claro que também existem desvantagens e riscos com a especialização de competências. Ela pode causar concentração exagerada de poder em poucos centros decisórios, elevando a figura dos magistrados que atu-

am nessas unidades à própria personificação da justiça no que tange a determinados assuntos. Tal circunstância favorece a perda da independência ou da imparcialidade dos juízes, bem como a sua captura de escritórios ou empresas que atuam no segmento objeto da especialização (CABRAL, 2021, p. 290/292). Ademais, a atuação em órgãos especializados pode gerar isolamento e perda do sentimento de unidade dos membros do Judiciário, dificuldades na organização da carreira e corrosão do conhecimento e da visão holística da prestação jurisdicional (GRAMCKOW; WALSH, 2013, p. 9).

De toda forma, predomina o entendimento de que, no geral, a especialização tende a produzir mais benefícios do que malefícios ao sistema judiciário, sobretudo se for implementada de maneira adequada (MOREIRA, 2014).

Nesse contexto, pode-se concluir que tanto a territorialidade quanto a especialização guardam relação com algum aspecto do acesso à justiça. Enquanto a primeira contribui sobretudo para a superação das barreiras geográficas, a segunda pode gerar ganhos qualitativos e funcionais à prestação jurisdicional. A questão que se coloca é saber como balancear adequadamente esses ideais e eleger a melhor estratégia organizacional para impulsionar o acesso à justiça nos diferentes cenários que se apresentam.

#### 4. PRINCIPAIS IMPACTOS DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO BALANCEAMENTO ENTRE TERRITORIALIDADE E ESPECIALIZAÇÃO

Tradicionalmente, a avaliação da conveniência e da oportunidade para se promover a especialização de órgãos jurisdicionais ou a distribuição de competências pelo território leva em consideração dois fatores: a natureza (complexidade) e a frequência (quantidade) dos casos.

Casos mais complexos usualmente sugerem a especialização, enquanto os mais simples podem ser resolvidos de forma difusa pelas unidades judiciárias. Por outro lado, processos que chegam às cortes com mais frequência e em maior volume recomendam que a competência seja espalhada territorialmente (desconcentração), ao passo que casos menos frequentes podem ser resolvidos de modo mais eficiente por meio da concentração.

13 Adotou-se, aqui, um conceito amplo de acesso à justiça, segundo a qual tal princípio se projetaria em três momentos distintos. No primeiro momento, seria voltado para a simples garantia de acionar um mecanismo jurisdicional. No segundo, envolveria o direito a um processo de resolução de conflitos adequado e eficiente. Em terceiro, o acesso à justiça abarcaria até mesmo o resultado proveniente da prestação jurisdicional, que deveria ser um resultado justo e em sintonia com a ordem jurídica-constitucional. Em sentido similar: "a expressão 'acesso à justiça' em seu 'conceito amplo' pode significar: a) acesso ao Judiciário e; b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano. Consequentemente – e conforme o já dito –, o acesso à justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, ele vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Então, acessar a justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal, alcançando, tutelando e garantindo os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma 'ordem jurídica justa' a todos os cidadãos. [...] Nessa perspectiva, a expressão 'acesso à justiça' engloba um conteúdo de largo espectro: 'parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo', para perpassar a concepção de que o processo é um instrumento para a realização dos direitos individuais, e, desemboca, por fim, na amplitude relacionada a uma das funções do próprio Estado, cuja competência vai além de garantir a eficiência do ordenamento jurídico, proporcionando a realização da justiça aos cidadãos" (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 227/228).

Combinando os ideais de especialização e territorialidade, Elaine Mak (2008, p. 5) apresenta a seguinte dinâmica de alocação de competências: a) casos simples e frequentes, como disputas contratuais e criminalidade não complexa, são processados com mais eficiência por juízos generalistas e espalhadas territorialmente; b) casos complexos e frequentes, como aqueles que envolvem direito do trabalho e direito empresarial, recomendam o tratamento por unidades judiciárias especializadas e espalhadas territorialmente; c) casos simples e esporádicos, como uma ação coletiva de massa, sugerem o processamento por um juízo específico com jurisdição geral; e d) casos complexos e esporádicos, como os referentes à propriedade intelectual, devem ser processados por um pequeno número de juízos especializados.

De modo semelhante, Antonio do Passo Cabral (2021, p. 306) entende que casos complexos e recorrentes tendem a ser mais bem decididos por cortes especializadas, mas espalhadas territorialmente, enquanto casos complexos e esporádicos recomendam o julgamento por um pequeno número de juízos fixos especializados, em regime de concentração de competências.

A possibilidade de criação de Núcleos de Justiça 4.0, unidades jurisdicionais autônomas, completamente virtuais e especializadas em razão da matéria, traz novas tendências para a dinâmica de alocação de competências segundo critérios de territorialidade e especialização.

Em primeiro lugar, a territorialidade tende a ter cada vez menos influência para a definição de competências. Observou-se anteriormente que as barreiras geográficas para o acesso à justiça tiveram seu impacto reduzido em virtude da transformação digital do Poder Judiciário. Não é mais absolutamente necessário que um jurisdicionado esteja fisicamente próximo a uma unidade judiciária para acessá-la e ter os seus direitos protegidos. Com a popularização dos meios digitais e do acesso à internet, as interações processuais passam a ocorrer com a mesma facilidade tanto entre sujeitos que estão fisicamente próximos, quanto entre agentes separados por milhares de quilômetros. A falta de aderência territorial faz com que essas interações frequentemente extrapolem fronteiras (RODRIGUES; SALOMÃO, 2021, p. 108/109). A virtualização<sup>14</sup> da Justiça permite que atos processuais possam ser praticados a qualquer tempo e em qualquer lugar por meio da internet.

É verdade que a revolução tecnológica do Poder Judiciário veio acompanhada do surgimento de novos obstáculos para o acesso à justiça, como a exclusão digital. No entanto, Richard Susskind (2019, p. 29) aponta que existem mais pessoas no mundo com acesso à internet do que com acesso à justiça. Fazendo referência a dados de 2016 colhidos pela Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), o autor afirma que apenas 46% das pessoas vivem sob a proteção da lei, enquanto mais de 50% são usuários ativos da internet.

Ainda que o nível de exclusão digital seja muito elevado no Brasil, não é preciso instalar um fórum em cada cidade do país e investir um juiz com jurisdição sobre tal localidade para se garantir o acesso à justiça. Basta que algum ramo do Poder Judiciário esteja fisicamente próximo dos jurisdicionados, proporcionando os equipamentos e as orientações técnicas e jurídicas necessárias, para que a exclusão digital seja contornada e os cidadãos possam exercer os seus direitos de maneira adequada, mesmo que perante um juiz situado em outra localidade, eventualmente distante.

Alguns serviços judiciários podem ser descentralizados e capilarizados por todo o território nacional por meio, especialmente, de postos avançados da Justiça, a um custo infinitamente menor do que aquele inerente à instalação de fóruns e à estruturação integral de serventias judiciais em diversas localidades.

Isso não representa nenhuma novidade, na medida em que aparatos judiciários dessa natureza já existiam muito antes da expansão da virtualização, como se observa, a título exemplificativo, na Resolução TRT1 n. 5/2008, que trata dos postos avançados, unidades de justiça itinerante e protocolos avançados. Essas estruturas teriam a importante tarefa de combater a exclusão digital, fornecendo meios para que as partes possam acessar a internet, consultar seus processos, participar de atos por videoconferência e receber atendimento e orientações gerais.

Além disso, viabilizariam ou dariam apoio à realização de atos processuais que exigem a presença das partes e/ou servidores e magistrados, como perícias (especialmente as de natureza médica); cumprimento de mandados como os de verificação, penhora e avaliação; inspeções judiciais, entre outras atividades, e ainda poderiam funcionar como um importante polo comunitário de informações jurídicas e educação em direitos.

<sup>14</sup> Dogmaticamente, pode-se identificar que o influxo da tecnologia nas cortes judiciais se apresenta em três dimensões diferentes: virtualização, automação e transformação (NUNES; MALONE, 2022, p. 115/118). Na dimensão da virtualização, as atividades que antes eram realizadas no meio físico se deslocam para o campo digital. Em especial, os processos deixam de ser amontoados de papéis empilhados nas prateleiras dos fóruns e se transformam em arquivos digitais armazenados numa base de dados acessível pela internet. Com isso, diversos rituais se tornam obsoletos, como a formação de filas ao final do expediente para o protocolo e distribuição de peças processuais, o comparecimento ao balcão de atendimento dos cartórios para consultar o processo e os movimentos de carga e remessa de autos, ao passo que novas práticas emergem, como a realização de audiências, sessões de julgamento e atendimentos virtuais e a realização de atos de comunicação processual, como citações e intimações, à distância. Vale destacar que a principal vantagem da virtualização não consiste na substituição de canetas e carimbos por telas de computador. A grande inovação decorre da vinculação dos processos a um ambiente eletrônico que pode ser acessado, trabalhado e movimentado de qualquer lugar e a qualquer tempo, expandindo em larga escala as possibilidades de atuação dos atores processuais.

Por meio de instrumentos de cooperação judiciária, é possível, inclusive, que diversos tribunais compartilhem estruturas, tecnologia e até mesmo equipes de servidores<sup>15</sup>, de modo que um único posto avançado pode atender a diversos ramos do Poder Judiciário, facilitando a experiência dos jurisdicionados no acesso à justiça.

Nesse contexto, se antes a necessidade de distribuição de unidades judiciárias pelo critério da territorialidade limitava as possibilidades de especialização, a lógica está sendo invertida e a expectativa é que a especialização passe a limitar a territorialidade, assumindo essa última um caráter subsidiário e residual.

Diante das facilidades de especialização por meio dos juízos virtuais e dos ganhos de eficiência por ela promovidos, a territorialidade tende a ficar reservada a assuntos para os quais ela realmente seja importante, a fim de fornecer subsídios imprescindíveis para o julgamento de causas, como ocorre, por exemplo, nos conflitos que envolvem a propriedade e outros direitos sobre imóveis, em especial ações demarcatórias, demolitórias, desapropriações, usucapião, ações possessórias, sobretudo as de índole coletiva, assim como lides ambientais, agrárias, indígenas, entre outras.

Essas demandas tendem a exigir algum conhecimento do julgador a respeito da área disputada, sobretudo se essa envolver particularidades próprias de uma determinada região<sup>16</sup>. No entanto, o fato é que, na sociedade pós-moderna, as peculiaridades regionais tendem a ser cada vez menos importantes para o surgimento e para a solução da maioria dos conflitos.

Em segundo lugar, a especialização seguramente será expandida e terá enfoque não apenas no atendimento das peculiaridades de determinadas matérias, mas também no aprimoramento da funcionalidade da organização judiciária. É dizer: a especialização enquanto técnica de divisão de trabalho é de grande utilidade não apenas para tratar de matérias complexas ou sensíveis<sup>17</sup>, mas também para aprimorar a eficiência do sistema por meio da alocação de competências operacionalmente orientada.

Com efeito, a especialização favorece o desenvolvimento de rotinas e modelos de atuação capazes de imprimir mais celeridade e efetividade para o processamento das causas. Assim, mesmo questões simples que, a princípio, não exigiriam especialização, podem ser submetidas a essa técnica simplesmente por não haver dificuldades para implementá-la virtualmente e porque tal medida teria o condão de gerar algum tipo de ganho ao sistema em termos de funcionalidade e organização.

Considere-se um Núcleo de Justiça 4.0 especializado para processar execuções de títulos extrajudiciais e ações monitorias. Conquanto tais processos, na maioria das vezes, não demandem *expertise* própria, a concentração desses feitos em determinados juízos pode beneficiar a administração da justiça desafogando outras unidades judiciárias e criando rotinas de processamento executivo mais eficientes do que aquelas levadas a cabo por juízos generalistas. Ideia similar parece ter guiado o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao instalar um Núcleo de Justiça 4.0 especializado em execuções fiscais estaduais (Provimento TJMT/CM n. 19/2021), destacando-se que nesse tipo de demanda não é comum a exigência de prática de atos presenciais pelos atores processuais, o que reforça os incentivos para que tramitem em juízos totalmente virtuais.

Nesse cenário, minimizadas as barreiras territoriais em razão da virtualização da Justiça, menos entraves subsistem para conter os movimentos direcionados à especialização com tendência a otimizar a eficiência do sistema judiciário.

Em terceiro lugar, combinando a mitigação da territorialidade com a expansão da especialização, pode-se visualizar o surgimento de incentivos para a aglutinação de unidades judiciárias situadas no interior ou reformulação das suas competências com o intuito de viabilizar uma divisão de trabalho mais funcional com mais especializações. Isso pode ser feito sem prejuízo ao acesso à justiça se a medida for devidamente acompanhada de mecanismos para superar a exclusão digital, como os já mencionados postos avançados da Justiça.

A ideia de que o Poder Judiciário deveria estar próximo do jurisdicionado para combater as barreiras geográficas do acesso à justiça resultou na criação de unidades judiciárias no interior que recebiam múltiplas ou até mesmo todas as competências inerentes ao tribunal ao qual estavam vinculadas.

Essas unidades generalistas usualmente são mais complexas de serem administradas, já que servidores e juízes precisam se capacitar para atuar em variados assuntos, seguindo diferentes regras procedimentais e se relacionando com distintas entidades. Além disso, elas tendem a ser mais custosas, em virtude da necessidade de disponibilização de complexa estrutura para o desempenho das atividades judiciárias por apenas um ou poucos juízos locais.

De outro modo, uma especialização mais sofisticada usualmente só pode ser verificada em comarcas e

15 Conforme previsto no art. 6º, incisos XVII e XX da Resolução CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020.

16 Este, talvez, seja o principal motivo para a LOMAN (Lei Complementar n. 35/79) exigir, em seu art. 35, V, que os magistrados residam na sede da comarca ou subseção judiciária.

17 Existem matérias complexas e/ou sensíveis que tendem a ser melhor trabalhadas por juízos dotados de *expertise*, como se observa, por exemplo, em ações envolvendo propriedade intelectual, nitidamente complexas, e saúde pública, evidentemente sensíveis. Nesses casos, a *expertise* e a uniformidade fomentadas pela especialização são fundamentais para o desenvolvimento e para a harmonia e coesão do sistema, bem como para facilitar o diálogo interinstitucional entre os agentes judiciais e extrajudiciais envolvidos no tratamento da matéria.

subseções judiciárias de médio ou grande porte, que contam com um número maior de unidades judiciárias e que, dessa forma, podem adotar formas mais utilitárias para a repartição de competências.

Uma vez aglutinadas ou analisadas em conjunto pequenas comarcas ou subseções judiciárias aumenta-se a possibilidade de serventias judiciais suscetíveis à distribuição e organização compartilhada do trabalho, fomentando a criação de especializações. Assim, em vez de criar varas únicas nas cidades de Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba e Itaguaí, por exemplo, poderiam ser criadas varas virtuais especializadas em determinadas matérias com competência sobre toda a região do litoral sul fluminense.

Note-se que o critério da territorialidade na alocação de competências, na atual conjuntura, torna-se mais relevante em razão dos conhecimentos das peculiaridades locais eventualmente exigidos para a apreciação de determinados conflitos do que como medida necessária para aproximar o Poder Judiciário dos jurisdicionados, já que a virtualização amenizou as barreiras geográficas para o acesso à justiça. Essas peculiaridades normalmente são comuns a um grupo de municípios situados em uma mesma região, o que permite que a noção de territorialidade adotada com enfoque no conhecimento por ela proporcionado para a apreciação de determinados conflitos seja alargada, extrapolando as fronteiras das comarcas ou subseções judiciárias atualmente existentes. A possibilidade de mais distanciamento que isso implicaria entre o jurisdicionado e o local onde tramita o processo seria amenizada pela virtualização, que torna as exigências de presencialidade cada vez mais raras.

A presente análise não é exaustiva. O novo modelo de prestação jurisdicional inaugurado pelos Núcleos de Justiça 4.0 tem o condão de alterar a própria racionalidade por trás do modelo de fixação de competências e distribuição do trabalho judiciário, o que abre caminho para uma série de mudanças na forma como se concebe a prestação jurisdicional estatal.

## 5. CONCLUSÃO

Queira-se ou não, a revolução tecnológica chegou ao Poder Judiciário. Com ela adquiriram-se ferramentas para aprimorar o sistema de justiça, ao mesmo tempo em que depararam-se novos desafios a serem enfrentados.

A virtualização não apenas dos processos, mas também das unidades judiciárias, inaugura uma nova forma de prestar a jurisdição estatal. Desprendida de espaço físico e libertada de muitas amarras territoriais, a atividade jurisdicional assume a feição de um serviço e tende a se tornar mais funcional e eficiente.

Os Núcleos de Justiça 4.0 representam um relevante passo na transformação digital dos tribunais. Essa

ferramenta redefine a importância da territorialidade para o sistema de justiça e estimula a propagação da especialização como técnica de aprimoramento do sistema de competências. Essas questões geram riscos, evidentemente, mas se trabalhadas com cautela e de forma devida podem não prejudicar o acesso à justiça, mas, ao contrário, favorecê-lo.

Partindo da premissa de que o Poder Judiciário não mais precisa estar fisicamente próximo dos jurisdicionados para garantir-lhes acesso à justiça e que esse não envolve apenas o poder de provocar a atuação jurisdicional, mas também o direito a um processo adequado e eficiente que tenha capacidade para produzir resultados justos, conclui-se que os Núcleos de Justiça 4.0 podem proporcionar novos arranjos para a organização da justiça e proporcionar ganhos qualitativos para a prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BAUM, Lawrence. Probing the effects of judicial specialization. *Duke Law Journal*, v. 58, n. 7, abr. 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. *Peking University Law Journal*, v. 6, n. 1, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, v. 65, jan. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHAN, Peter; VAN RHEE, C. H. Introduction: civil case management in the twenty-first century: court structures still matter. *Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice*, v. 85, p. 1-9, 16 Febr. 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-981-33-4512--6\\_1](https://doi.org/10.1007/978-981-33-4512--6_1). Acesso em: 7 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 7 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I.

FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FUX, Luiz. Juízo 100% Digital e a vocação moderna da atividade jurisdicional. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; XAVIER, Trícia Navarro Tecnologia (coord.). **Justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GRAMCKOW, Heike; WALSH, Barry. Developing specialized court services: international experiences and lessons learned. **Justice and development working paper series**, Washington, DC., n. 24, 2013.

GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: ESTUDOS de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MAK, Elaine. Balancing territoriality and functionality: specialization as a tool for reforming area in the Netherlands, France and Germany. **International Journal for Court Administration**, out. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: [https://revistadoutrina.](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html)

[trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael\\_Moreira.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html). Acesso em: 16 fev. 2022.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **Manual da Justiça Digital: compreendendo a online dispute resolution e os tribunais online**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, t. 1, set./dez. 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A fazenda pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Marco Antônio; SALOMÃO, Arthur Künzel. Justiça digital e o futuro da competência territorial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, set.-dec. 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Mauricio. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov. 1986.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, jan./jun. 2018.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

### Marco Antonio dos Santos Rodrigues

Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor Associado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra/Portugal. Mestre em Direito Público e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Advogado. Master of Laws pela King's College London. Professor de cursos de pós-graduação em Direito da FGV e de instituições pelo Brasil. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Autor de livros e artigos jurídicos.

### Caio Watkins

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Federal pelo Centro Universitário Internacional em parceria com a Escola da Magistratura Federal do Paraná.